



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000414791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000728-34.2025.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é agravante FABIANO RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000728-34.2025.8.26.0400

AGRAVANTE: FABIANO RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

OLÍMPIA

VOTO Nº **52.971-6**

Agravo em Execução Penal. Prática de novo delito durante cumprimento de pena no regime aberto. Descumprimento de horário fixado para o recolhimento à residência. Pedido de manutenção do regime aberto. Falta disciplinar grave devidamente provada. Desnecessidade de trânsito em julgado da decisão condenatória para a decretação da regressão de regime. Agravo improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo visando modificar decisão de fls. 1330/1332 e 1338 do processo de execução nº 7006081-31.2017.8.26.0071 que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave e determinou a regressão do sentenciado ao regime semiaberto (fls. 09/12).

Alega que o agravante foi regredido de regime sob o fundamento de prática de crime doloso durante a execução.

Afirma, no entanto, que o reeducando sequer foi condenado nos autos da ação penal que motivou a regressão.

Argumenta que o agravante trabalhava como entregador de aplicativo e recebeu um pedido para retirar uma mercadoria e entregar na casa de um cliente e, ao chegar ao local, se deparou com a vítima, que possui medidas protetivas contra o sentenciado.

Pleiteia a manutenção do regime aberto.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 16/17 e 18).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do agravo (fls. 28/31).

É o relatório.

Consta dos autos que o sentenciado estava em regime aberto, quando foi novamente preso em flagrante delito pela prática de novo crime, razão pela qual o Juízo das Execuções houve por bem reconhecer a prática de falta grave e determinar a regressão ao regime semiaberto (fls. 1330/1332 e 1338 do processo de execução nº 7006081-31.2017.8.26.0071).

A r. Decisão também delineou que o agravante descumpriu outra condição do regime aberto no tocante ao horário estabelecido para o seu recolhimento à residência (autos execução n.º 7006081 31 2017 8 26 0071, fls. 1330):

[...] Mas não é só. Há nos autos informação de que o sentenciado descumpriu uma das condições do regime aberto. Nesse sentido, conforme fls. 1225ss e 1247, em 23 de janeiro de 2023 e 23 de setembro de 2023, o sentenciado foi intimado das condições do regime aberto, dentre as quais a de "Recolher-se à residência até às 22 horas, nela permanecendo até às 06 horas, inclusive nos finais de semana e feriados (exceto em condições de trabalho)". Entretanto, conforme consta de referido processo, o crime foi cometido às 22h50min, horário em que o sentenciado já deveria estar recolhido em sua residência. O executado justificou que estaria fora de casa além do horário determinado, por trabalhava como entregador, única ocupação que conseguiu encontrar. Nesse ponto, houvesse a disciplina exigida pelo regime aberto, deveria ele ter procurado o juízo, informado o horário de trabalho e solicitado alteração das condições fixadas. Enfim, deveria ter atitude proativa e colaborativa esperada do agente que está em cumprimento de pena [...].

Restou caracterizada, portanto, a falta grave, vez que o agravante praticou novo delito, de modo que infringiu o art. 52, da Lei de Execução Penal, bem como descumpriu outra condição para usufruir o regime

aberto no tocante ao horário determinado para o seu recolhimento à residência.

E o procedimento administrativo disciplinar não se reveste das mesmas formalidades do processo judicial e, nesse sentido, os rigores exigidos para a caracterização do crime não são os mesmos aplicáveis ao processo administrativo. Neste, exige-se muito mais a celeridade e informalidade por serem princípios que melhor atendem a sua finalidade.

Pelo que se verifica, repise-se, a falta disciplinar de natureza grave foi comprovada, não havendo se falar em absolvição, pois tal conduta demonstra que o agravante não absorveu a terapêutica penal, colocando em risco a disciplina da unidade prisional, praticando fato que se reveste de maior gravidade, não demonstrando senso de disciplina e responsabilidade condizentes com o cumprimento da pena e seus fins.

Ademais, é de ser repelido o argumento da impossibilidade de determinação definitiva de regressão de regime ante a inocorrência do trânsito em julgado da decisão condenatória do novo delito.

Com efeito, se fosse objetivo do legislador a imposição de condição a ocorrência de trânsito em julgado da condenação pelo cometimento de novo crime, haveria previsão expressa nos artigos 52 e 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

O C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO PELO CONDENADO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei de Execução Penal não exige o trânsito em julgado de sentença condenatória para a

regressão de regime, bastando, para tanto, que o condenado tenha "praticado" fato definido como crime doloso (art. 118, I da LEP). 2. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus" (HC 97.218, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 29.5.2009 grifos nossos). "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. FATO DEFINIDO COMO CRIME. SOMA OU UNIFICAÇÃO DE PENAS. BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 111 E 118 DA LEI 7.210/84. REMIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 9 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VETOR ESTRUTURAL. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. I - A prática de falta grave pode resultar, observado o contraditório e a ampla defesa, em regressão de regime. II - A prática de "fato definido como crime doloso", para fins de aplicação da sanção administrativa da regressão, não depende de trânsito em julgado da ação penal respectiva. III - A natureza jurídica da regressão de regime lastreada nas hipóteses do art. 118, I, da Lei de Execuções Penais é sancionatória, enquanto aquela baseada no inciso II tem por escopo a correta individualização da pena. IV - A regressão aplicada sob o fundamento do art. 118, I, segunda parte, não ofende ao princípio da presunção de inocência ou ao vetor estrutural da dignidade da pessoa humana. V - Incidência do teor da Súmula vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal quando à perda dos dias remidos. VI - Ordem denegada" (HC 93.782, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.10.2008 grifos nossos). Tem-se no voto condutor desse último julgado: "As hipóteses enumeradas taxativamente no inciso I do art. 118 da LEP possuem natureza jurídica de sanção. Essa sanção tem cunho administrativo, uma vez que são aplicadas em decorrência do exercício do controle estatal sobre pessoa já definitivamente condenada ou, quando muito e que não é o caso dos autos, de pessoa recolhida sob a premissa da instrumentalidade da prisão. Tal conclusão é extraída da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao afirmar a interrupção dos prazos para a concessão de benefícios na execução criminal no caso de falta grave, em especial da fuga. (...) Vê-se, pois, que não é necessário o trânsito em julgado da decisão para a aplicação da regressão de regime, uma vez que não há ofensa ao princípio da presunção da inocência ou violação ao vetor estrutural da dignidade da pessoa humana" (grifos nossos). Dessa orientação

jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 9. Pelo exposto, dou provimento a este agravo e, desde logo, parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para afastar a exigência de trânsito em julgado da sentença condenatória para a regressão de regime com base no art. 118, inc. I, da Lei de Execução Penal. Publique-se. Brasília, 14 de junho de 2011. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (AI 847996, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/06/2011, publicado em DJe-118 DIVULG 20/06/2011 PUBLIC 21/06/2011). **g.n.**

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE NOVO CRIME. ART. 118, I, DA LEI 7.210/1984. REGRESSÃO DE REGIME. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo *habeas corpus* em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. **O art. 118, I, da Lei 7.210/1984 prevê a regressão de regime se o apenado “praticar fato definido como crime doloso ou falta grave”. 3. **Para caracterização do fato, não exige a lei o trânsito em julgado da condenação criminal em relação ao crime praticado.** Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.” (HC 110881, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013). **g.n.****

Deve ser mantida, portanto, a r. decisão agravada

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

José Damião Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator